



O Advogado-Geral do Estado, Dr. José Bonifácio Borges de Andrada, proferiu no Parecer abaixo o seguinte Despacho:

“Aprovo. Em 1º/4/2009”

Procedência: Procuradoria do IPSEMG

Interessados: Procurador-Chefe do IPSEMG

Número: 14.907-A

Data: 1º de abril de 2009

Ementa:

**SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL –
CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DE
ASSISTÊNCIA À SAÚDE – ART. 85, § 5º,
DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL nº
64/2002 – COMPULSORIEDADE –
AFASTAMENTO – ENTENDIMENTO
JURISPRUDENCIAL – EDIÇÃO DE
SÚMULA ADMINISTRATIVA –
CONVENIÊNCIA.**

PARECER



Procedência: Procuradoria do IPSEMG

Interessados: Procurador-Chefe do IPSEMG

Número:

Data:

Resumo: SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL – CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE – ART. 85, § 5º, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL nº 64/2002 – COMPULSORIEDADE – AFASTAMENTO – ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL – EDIÇÃO DE SÚMULA ADMINISTRATIVA – CONVENIÊNCIA.

NOTA JURÍDICA

O Senhor Procurador-Chefe do IPSEMG encaminha ao Senhor Advogado-Geral do Estado proposta de edição de súmula administrativa com a seguinte redação:

“Fica dispensada a interposição de recurso contra decisão judicial que afastar a compulsoriedade da contribuição ao custeio de saúde prevista no § 5º do art. 85 da Lei Complementar Estadual nº 64/2002, desde que seja reconhecido que a suspensão dos descontos implica na não prestação dos serviços pelo IPSEMG, sem a restituição das parcelas anteriormente descontadas”.

De ordem do Sr. Advogado-Geral, o expediente vem à Consultoria Jurídica para opinar sobre a questão.

O expediente (SIPRO 14912108020093) está instruído com cópias de inteiro teor de acórdão da Corte Superior do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, que declarou incidentalmente a inconstitucionalidade do então § 4º do art. 85 da Lei Complementar 64/2002 (redação anterior à Lei Complementar nº 70/2003) - Incidente de Inconstitucionalidade nº 1.0000.05.426852-9/000, bem assim de julgados de todas as Câmaras Cíveis competentes para conhecerem e julgarem ações civis em que o Estado figure como parte, nos quais são julgados procedentes os pedidos para afastar a compulsoriedade da exigência da contribuição de custeio da assistência à saúde, no percentual de 3,2%.

Apresentou-se, também, orientação do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o § 5º do art. 85 da Lei Complementar Estadual nº 64/02 não está recepcionado pelo atual regime constitucional (RMS nº 21.061, DJ de 31/05/2007 e RMS nº 18.422, DJ de 06/03/2008, ambos da 1ª Turma).



Com o intuito de reforçar a orientação jurisprudencial colhida, atentamos para a existência da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3106, em trâmite no Supremo Tribunal Federal, com **Parecer** do Ministério Público Federal pela **procedência** dos pedidos e dos **votos** dos Senhores Ministros, Eros Grau (Relator) e Joaquim Barbosa, que **julgam procedente** a ação em relação ao artigo 79; e do voto do Relator, também julgando-a procedente quanto ao vocábulo "compulsoriamente" e à expressão "definidos no art. 79", contidos, respectivamente, no § 4º e no *caput* do artigo 85 da Lei Complementar nº 64/2002, e mantidos pela Lei Complementar nº 70/2003. E Cesar Peluso, que acompanha o voto do Relator e do Ministro Joaquim Barbosa no sentido de julgar **procedente** a ação.

Destarte, diante da firme orientação jurisprudencial, que afasta a compulsoriedade da contribuição de custeio à assistência à saúde imposta pelo atual § 5º do art. 85 da Lei Complementar nº 64/2002, tem-se como inviável a obtenção de provimento jurisdicional favorável à tese do Estado de Minas Gerais a evidenciar o despropósito de interposição de recursos contra decisões judiciais naquele sentido, sejam interlocutórias ou definitivas.

É, pois, conveniente a edição da súmula administrativa, nos moldes propostos pelo Senhor Procurador-Chefe do IPSEMG.

Belo Horizonte, em 23 de março de 2009.

NILZA APARECIDA RAMOS NOGUEIRA

Procuradora do Estado

MASP 345.172-1 - OAB/MG 91.692

“APROVADO EM 23/03/2009”:

SÉRGIO PESSOA DE PAULA CASTRO

Consultor Jurídico Chefe

Masp 598.222-8 - OAB/MG 62.597



Procedência: Procuradoria do IPSEMG

Interessado: Procurador-Chefe do IPSEMG

Procuradora do Estado: Nilza Aparecida Ramos Nogueira

Visto,

O Procurador-Chefe do IPSEMG submeteu ao Advogado-Geral do Estado proposta de edição de súmula administrativa referente a contribuição para o custeio de assistência à saúde, tendo em vista a consolidação da jurisprudência a respeito da matéria.

A questão foi objeto de exame nesta Consultoria Jurídica, nos termos do estudo empreendido pela ilustre Procuradora do Estado Nilza Aparecida Ramos Nogueira que, em conclusão, com a anuência desta chefia, afirmou:

Destarte, diante da firme orientação jurisprudencial, que afasta a compulsoriedade da contribuição de custeio à assistência à saúde imposta pelo atual parágrafo 5º do art. 85 da Lei Complementar n.º 64/2002, tem-se como inviável a obtenção de provimento jurisdicional favorável à tese do Estado de Minas Gerais a evidenciar o despropósito de interposição de recursos contra decisões judiciais naquele sentido, sejam interlocutórias ou definitivas.

Assim, não obstante, a um primeiro momento tenha anuído à redação proposta pelo Procurador-Chefe do IPSEMG, em reexame da matéria, recomendo ligeira alteração de modo que a proposta da súmula administrativa passe a expressar:

Fica dispensada a interposição de recurso contra decisão judicial que afastar a compulsoriedade da contribuição ao custeio de saúde prevista no parágrafo 5º do art. 85 da Lei Complementar Estadual n.º 64/2002, desde que seja reconhecido que a suspensão dos descontos desobriga a prestação dos serviços pelo IPSEMG, sem a restituição das parcelas anteriormente descontadas.



ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

No mais, no corpo da súmula administrativa deverá ser mantida a referência a legislação e a jurisprudência citadas na correspondência firmada pelo Procurador-Chefe do IPSEMG.

É como se aprova a Nota Jurídica.

Belo Horizonte, 31 de março de 2009.

Sérgio Pessoa de Paula Castro
Consultor Jurídico-Chefe
Masp. 598.222-8
OAB/MG-62.597